



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561037 - SP (2024/0033728-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ VIAN NETO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUNA PEREL HARARI - SP357651
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ). INADMISSIBILIDADE. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O CÚMULO MATERIAL E RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA EM TODO O PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA, CONFORME REQUERIMENTO DO *PARQUET*. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO EVIDENCIADO. AGRAVANTE PRIMÁRIO E SEM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. CÁRCERE ABRANDADO AO SEMIBERTO.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para afastar a incidência do cúmulo material, aplicando a continuidade delitiva a todo o período delitivo, conforme requerimento da denúncia, fixando, nos termos da presente decisão, uma nova dosimetria da pena, bem como o regime prisional semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561037 - SP (2024/0033728-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ VIAN NETO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUNA PEREL HARARI - SP357651
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ). INADMISSIBILIDADE. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O CÚMULO MATERIAL E RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA EM TODO O PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA, CONFORME REQUERIMENTO DO *PARQUET*. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO EVIDENCIADO. AGRAVANTE PRIMÁRIO E SEM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. CÁRCERE ABRANDADO AO SEMIBERTO.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para afastar a incidência do cúmulo material, aplicando a continuidade delitiva a todo o período delitivo, conforme requerimento da denúncia, fixando, nos termos da presente decisão, uma nova dosimetria da pena, bem como o regime prisional semiaberto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Vian Neto** contra a decisão da Eg. Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ele formulado (fls. 1.097/1.098).

Argumenta, em síntese, que houve impugnação específica dos óbices que negaram seguimento ao recurso especial.

Ressalta que *basta a mera leitura do agravo em recurso especial interposto para se constatar que o Agravante não apenas impugnou o – fantasioso – óbice da Súmula n. 7, como o fez por meio de tópico próprio, esclarecendo, de maneira minuciosa, as razões pelas quais as matérias submetidas a esta col. Corte não demandam valoração ou reexame de prova* (fl. 1.105).

Ao final da peça recursal, *requer-se o provimento do presente agravo regimental e, por conseguinte, seja o Recurso Especial ADMITIDO e PROVIDO* (fl. 1.106).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.122/1.127):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMITIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DEVIDA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SONEGAÇÃO DE ICMS. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS PARA GERAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO CONCURSO MATERIAL. REEXAME DEPROVAS. SÚM. 7/STJ.

1. O agravante deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão, sob pena de incidir a Súmula nº 182 do STJ.

2. Não há ilegalidade no acórdão que, com base no conjunto fático probatório, considerado idôneo e suficiente, manteve a condenação do acusado, como incurso no art. 1º, II, c/c o art. 12, III, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 e 69, do Código Penal, tendo a denúncia descrito, em todas as circunstâncias, o crime de sonegação fiscal, imputado ao administrador da pessoa jurídica, que realizou a escrituração de notas fiscais inidôneas, com o fim de suprimir o ICMS e gerar um crédito tributário indevido.

3. No caso de ICMS declarado e não pago, cada lançamento mensal configura um delito. Entendimento firmado no STJ. Tendo as instâncias ordinárias, com base nos elementos do caso concreto, concluído pela presença de desígnios autônomos entre o primeiro e o segundo períodos da prática continuada da sonegação fiscal, a modificação de tal conclusão, firmada a partir da análise dos fatos e provas, não prescinde de amplo revolvimento do conjunto fático probatório, incabível em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. O parecer é pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*.

Conforme já assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, **em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.**

Cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido. No caso, o recurso especial foi inadmitido pelo fato de terem sido constatados os óbices da Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Caberia, então, ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, de forma específica, **demonstrar a inaplicabilidade dos apontados óbices.**

No caso concreto, conforme se infere das razões de fls. 1.021/1.022, não houve impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 7/STJ, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.** OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE GENECI PEREIRA DA SILVA REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando obscuridade no julgado, uma vez que houve a efetiva impugnação do fundamento da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do acórdão recorrido, a decisão de fls. 273/275 não conheceu do agravo diante da não impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à existência de harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, pois a parte agravante, ora embargante, limitou-se a tecer alegações genéricas sobre a inaplicabilidade do referido óbice. Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Constatou-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.

6. Embargos de declaração de GENECI PEREIRA DA SILVA rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.862.637/PR, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/2/2022 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC; b) inexistência de impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF; c) a análise da pretensão recursal exige, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ; d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais e regimentais.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante concordou com a inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. No mais, impugnou genericamente os demais fundamentos, afirmando que: a) não incide a Súmula 283/STF pois impugnou no recurso especial os "artigos de lei federal que serviram de fundamento ao acórdão impugnado"; b) as Súmulas 5 e 7/STJ são inaplicáveis ao caso, pois "se depreende dos fatos delineados no voto condutor do acórdão, não há controvérsia sobre o fato de que, efetivamente, houve a permissão de uso para utilização de bem público, com a instalação de posto de combustíveis, sem prévia licitação"; d) a apontada divergência jurisprudencial foi demonstrada pela citação da ementa do acórdão paradigma e realizados o confronto entre os julgados.

3. O simples confronto entre os fundamentos da decisão agravada e as razões do agravo interno permitem afirmar que a parte agravante apresentou impugnação genérica, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese similar, proclamou: "A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a deduzir argumentação genérica, sem indicar de forma completa, objetiva e pormenorizada os supostos equívocos perpetrados pelo decisum recorrido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação". (excertos da ementa do AgInt no MS 24.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 23/09/2019).

6. No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.209.431/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019; AgInt no MS n. 24.685/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019; AgInt na Rcl n. 36.070/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019.7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.486.448/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/2/2022 – grifo nosso).

Todavia, em que pese a regularidade da decisão agravada, verifica-se a presença de manifesta ilegalidade na aplicação do concurso material, passível de correção por meio da concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Para elucidação do quanto apresentado, extrai-se do combatido aresto o seguinte trecho (fls. 820/821 – grifo nosso):

[...], **como bem reconheceu o douto magistrado sentenciante, era mesmo caso de incidência da regra do concurso material, porquanto o réu praticou dois blocos de crime em continuidade delitiva.** Diante disso, era mesmo de rigor a soma das teses, totalizando 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 42 dias-multa.

[...]

Consta da denúncia que, ***entre os meses de fevereiro de 2013 e junho de 2014, na Rua 31 de Março, n. 29, centro, nesta cidade e comarca, LUIZ VIAN NETO, qualificado às fls. 433, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na condição de sócio-administrador da empresa contribuinte HG COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA*** (fl. 498 – grifo nosso).

Ainda, na exordial acusatória, verifica-se que o *Parquet* denunciou o agravante ***por infração ao art. 1º, inciso II, c.c. o art. 12, inc. III, ambos da Lei Federal n.º 8.137/90, c.c. o art. 71 do C. Penal*** (fl. 500 – grifo nosso).

O Juízo sentenciante reconheceu o cúmulo material ao considerar a presença de dois blocos de crimes, o primeiro compreendendo as ações cometidas de março a outubro de 2013 (fls. 707/708); a segunda relativa à prática delitiva de fevereiro a maio de 2014 (fl. 708).

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior relacionada ao intervalo de tempo apto à configuração do cúmulo material.

Todavia, no caso concreto, à míngua de requerimento acusatório neste sentido, aliada às circunstâncias particulares do agravante, primário e com

circunstâncias judiciais todas favoráveis, saltam aos olhos a presença de excesso de rigor punitivo.

Dessa forma, a despeito do entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, vejo como possível o reconhecimento da continuidade delitiva, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público de São Paulo, qual seja, a aplicação da continuidade delitiva em todo o período descrito na denúncia, **entre os meses de fevereiro de 2013 e junho de 2014.**

Com as considerações acima, preservados os demais termos da dosimetria da pena constante às fls. 819/821, redimensiono as penas privativas de liberdade e pecuniária do agravante a **4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 21 dias-multa.**

Por conta do *quantum* de pena carcerária dosada e diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, abrindo o regime prisional inicial ao **semiaberto.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo habeas corpus** de ofício, para afastar a incidência do cúmulo material, aplicando a continuidade delitiva a todo o período delitivo, conforme requerimento da denúncia, fixando, nos termos da presente decisão, uma nova dosimetria da pena, bem como o regime prisional semiaberto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0033728-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.561.037 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001055020218260588 15001055020218260588272021 272021
EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ VIAN NETO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUNA PEREL HARARI - SP357651
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VIAN NETO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUNA PEREL HARARI - SP357651
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C525384700@ 2024/0033728-7 - AREsp 2561037 Petição : 2024/0020919-1 (AgRg)